



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.347, DE 2017

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar a cobrança de aluguel de equipamentos de coleta transações de instrumentos de pagamentos.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Luis Tibé, objetiva proibir a cobrança de aluguel de equipamentos de coleta de transações de instrumentos de pagamentos.

Segundo justifica o autor, a “referida cobrança de aluguel não faz sentido, principalmente em uma situação na qual o lojista já paga uma comissão pelo serviço de captura dessas transações. Essas comissões, no nosso julgamento, já são suficientes para remunerar a empresa, inclusive porque o fornecimento do equipamento para a captura é essencial para que seja completado o serviço. Não haveria como um lojista aceitar o cartão sem que a empresa lhe desse os meios pelos quais as transações seriam realizadas”.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Finanças e Tributação, bem como à Comissão de Constituição e à Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas aos Projetos nesta Comissão.

É o relatório.



Câmara dos Deputados

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre observar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A proposição visa modificar o artigo 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para assegurar que a regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional vedará a cobrança de aluguel pela utilização de terminais (comumente denominados de POS) de coleta de transações de pagamento próprios das operadoras de cartão de crédito e débito, não apresentando, portanto, repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Embora meritória, a matéria encontra alguns obstáculos que precisam ser analisados.

O primeiro deles é que obriga o oferecimento gratuito de equipamentos por parte das empresas de pagamento o que nos parece contrariaria os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Além disso, entendemos que a vedação da cobrança de aluguel acabaria impondo um único modelo de negócios para as instituições de pagamento credenciadoras, qual seja, um modelo de negócio baseado na venda dos equipamentos de captura de transações, o que nos parece não ser o caminho mais apropriado. A livre concorrência se mostra o meio mais adequado para a redução de custos para os usuários vez que a simples proibição de cobrança de aluguel poderia inviabilizar o surgimento de novos entrantes no mercado justamente aqueles que miram esse modelo de negócio. Tal medida beneficiaria, portanto, as grandes empresas que poderiam



Câmara dos Deputados

eventualmente suportar a extinção desse tipo de receita e afastar startups e novos concorrentes menores que ainda não contam com grande base de usuários.

Acrescente-se, ainda, que a vedação da cobrança de alugueis poderia ainda reduzir a capacidade de inovação pois um mercado sem diversidade de modelo de negócios pode se configurar em um mercado com capacidade de inovação limitada. Observe-se que um dos objetivos da Lei 12865 de 2013 foi incentivar, dentre outros princípios, a livre concorrência no mercado de meios eletrônicos de pagamento, por meio da segurança jurídica para novos investimentos sem cercear a inovação e a diversidade de modelos de negócios o que a presente proposta de vedação desestimularia. O objetivo acima consta expressamente do art. 7º., II, da Lei 12865 de 2013 que dispõe:

“Art. 7º. Os arranjos de pagamentos e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:

...

*II - solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, **promoção da competição** e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento;” (grifo nosso)*

Ante o exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 9.347, de 2017, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, somos por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de maio de 2018.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator